

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/06/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário SENAC para oferta de curso de especialização, em regime presencial, na área de Odontologia, com oferta inicial para o curso de Ortodontia.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N°: 23001.000043/2007-65		
PARECER CNE/CES N°: 102/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/4/2007

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário SENAC, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/Administração Regional de São Paulo, ambos com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, credenciado pela Portaria MEC nº 2.677, de 2/9/2004, encaminhou a este Conselho, em documentação datada de 23/5/2006, solicitação de credenciamento para atuar no nível de pós-graduação *lato sensu*, com a oferta de cursos de especialização na área odontológica.

A Interessada informa no referido documento que o SENAC já atua na área da Saúde Bucal desde 1967. O curso de especialização em Ortodontia foi inicialmente oferecido pela Faculdade Senac de Educação em Saúde, sendo posteriormente ofertado pelo Centro Universitário SENAC, com a sua transformação em centro universitário, e ministrado em 2004, na Unidade Tiradentes, também localizada no Estado de São Paulo. A presente solicitação, segundo a Interessada, deve-se ao fato de haver divergência de entendimento ocorrida entre o Centro Universitário SENAC e o Conselho Federal de Odontologia – CFO quanto à interpretação do art. 6º da Resolução CNE/CES nº 1/2001, abaixo transcrita:

Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

Interpretando a citada legislação, o SENAC entende que estava autorizada a oferecer o curso de especialização em Ortodontia, a partir do momento em que foi credenciada, tanto que ampliou a oferta dos cursos de especialização na mesma área, a saber, Endodontia, Implantodontia, Periodontia, Disfunção Têmporo-Mandibular e Dor Orofacial, Ortopedia Funcional dos Maxilares, Odontologia Estética, e Laser na Clínica Odontológica, conforme consta da documentação citada.

Por outro lado, o Conselho Federal de Odontologia, conforme o documento em questão, tem outro entendimento:

[...] não sendo uma 'entidade de classe odontológica', para poder oferecer cursos de especialização em Ortodontia e outros da mesma área (...), deveria oferecer, também, cursos de graduação na área odontológica ou, então, que

recebesse autorização especial do MEC para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu na área de Odontologia, o que significa dizer, “como instituição especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional”.

Portanto, a requerente afirma que o presente pedido tem por objetivo evitar possíveis prejuízos aos concluintes dos cursos oferecidos, os quais poderiam ter “seu legítimo direito de exercício profissional cerceado”.

Protocolado neste Conselho como Expediente, sob o nº 035459.2006-28, o documento foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior do MEC para análise e informação, tendo em vista tratar-se de assunto da competência daquele órgão, conforme Ofício 996, de 14 de agosto de 2006, enviado ao Reitor do Centro Universitário SENAC.

Naquela Secretaria, foi elaborado o Ofício nº 6.942, de 30/8/2006, em que o Secretário de Educação Superior apresenta os esclarecimentos abaixo transcritos.

[...]

2. As instituições de ensino superior credenciada pelo poder público, têm autonomia para oferecer cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, independentemente de autorização prévia ou de reconhecimento posterior pelo Ministério, desde que sejam nas áreas em que detêm competência acadêmica.

3. Esta Secretaria, baseada no Parecer CES nº 908/98, entende que as instituições de ensino superior têm autonomia para oferecer cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nas áreas em que oferecem cursos de graduação autorizados, pois garantem a existência de ambientes de trabalho dotados de corpo técnico profissional, instalações e competências acadêmicas apropriadas.

Posteriormente, por meio do Ofício nº 14/2007/REITORIA/SG/LE, de 26/2/2007, o Centro Universitário SENAC se dirige novamente a este Conselho solicitando o credenciamento/autorização [...] para oferta de cursos de especialização, no nível de pós-graduação lato sensu, na área odontológica.

- Mérito

Conforme já mencionado, a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, em seu art. 6º, dispõe que os *cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de ensino superior ou por instituições especialmente credenciadas para atuarem nesse nível educacional independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.*

No âmbito deste Conselho, a matéria já foi objeto de várias manifestações, como, por exemplo, os Pareceres CNE/CES nº 45/2006 e CNE/CES nº 263/2006.

Mais especificamente, cumpre destacar o contido no Parecer CNE/CES nº 263/2006, quanto à vinculação da oferta de cursos de especialização aos cursos de graduação:

Entendemos, entretanto, que uma regulamentação que [...] estabeleça a exigência da vinculação da oferta desses mesmos cursos aos superiores de graduação pré-existentes e devidamente autorizados, obviamente poderá cercear a necessária expansão da pós-graduação brasileira, nos termos em que ela é legalmente definida (art. 44-LDB), bem como sustará os efeitos da flexibilidade já alcançados pelo sistema de ensino superior em suas relações com o mercado de trabalho.

Quanto à delimitação da competência funcional dos Conselhos de Classe, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, mediante o Parecer CNE/CES nº 45/2006, assim se manifestou:

*(...) as ações dos conselhos de classe devem se limitar às competências expressamente mencionadas em lei – no caso da Odontologia, à Lei nº 4.324/64, ao Decreto Lei nº 68.704/71 e à Lei nº 5.081/66 –, cabendo-lhes, tão somente, a fiscalização e o acompanhamento do exercício profissional que se inicia **após a colação de grau** e a diplomação ou certificação pós-graduada de competência e habilitação, portanto **após a formação acadêmica**. A formação acadêmica, por seu lado, deve obedecer às normas expedidas pelos Sistemas de Ensino competentes, nos termos da Lei nº 9.394/1996.*

Sendo assim, entendo que é desnecessário o credenciamento solicitado pelo Centro Universitário SENAC, tendo em vista a legislação supracitada e a jurisprudência já firmada neste Conselho sobre a matéria. Outrossim, reafirmo o contido no Parecer CNE/CES nº 45/2006, quanto à ingerência dos Conselhos de Classe na atuação acadêmico-administrativa das instituições de ensino superior, devendo estes restringirem-se à fiscalização e ao acompanhamento do exercício profissional pós formação acadêmica.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, voto no sentido de que não cabe a esta Câmara de Educação Superior deliberar sobre o pedido do Centro Universitário SENAC, quanto à oferta de cursos de especialização na área de Odontologia, tendo em vista que cursos desse nível de ensino em instituições já credenciadas pelo Poder Público, como é o caso do SENAC, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme legislação mencionada no corpo deste Parecer.

Brasília (DF), 19 de abril de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 19 de abril de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente